



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009806-45.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado RAFAEL JACOB BARRIO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1009806-45.2024.8.26.0602.

Apelante(s): Itaú Unibanco Holding S/A.

Apelado(s): Rafael Jacob Barrio (não citado).

Ação: Busca e apreensão.

Comarca: Sorocaba - 9ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Mário Gaiara Neto.

Voto nº 41.243

Apelação. Ação de busca e apreensão. Réu não citado. Extinção do processo por falta de pressuposto processual. Inércia da parte autora em providenciar os meios necessários. Inexistência de intimação pessoal, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC/15. Necessidade. Sentença anulada. Recurso provido

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Itaú Unibanco Holding S/A contra Rafael Jacob Barrio, que a r. sentença de fl. 137/139, de relatório adotado, julgou extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

Inconformado, recorre o banco autor alegando, em síntese, que o processo se encontra em perfeitas condições para seu deferimento e prosseguimento, certo de que a extinção deveria ter se dado pela falta de andamento

processual – e não pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido – para o que era necessária a sua prévia intimação pessoal, o que não aconteceu. Pugna, destarte, pela anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

A apelação foi encaminhada a este Tribunal, sem manifestação da parte adversa, ainda não citada.

É o relatório.

Conforme se verifica dos autos, ajuizada a presente ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, deferida a liminar (fls. 98/99), esta não foi cumprida pelo oficial de justiça, diante da ausência de contato da parte interessada para agendamento e fornecimento dos meios necessários, fazendo-se alusão aos termos dos Pareceres CG 359/2002 e CG n. 267/2021-J (fls. 103). A situação se repetiu nos outros dois mandados seguintes (fls. 114 e 129).

Sobreveio pedido para aditamento da ordem (fls. 133/134), o qual, então, não foi expedido com arrimo no teor da decisão de fls. 121 (na qual, em razão de a autora não colocar à disposição do Oficial de Justiça meios necessários para o integral cumprimento da apreensão, determinou-se a retirada da tarja de urgência), visto que o último mandado foi devolvido pelo mesmo motivo, pelo que se extrai da certidão de fls. 136.

Em seguida, foi prolatada a r. sentença

recorrida.

Pois bem, objetivamente, nas três tentativas de diligência, nenhuma delas foi realizada sob o argumento de inércia da parte autora, ora recorrente.

A despeito da conduta da instituição bancária, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, ainda que seja a citação pressuposto de validade para o desenvolvimento regular do processo, a situação decorrente de sua ausência não pode ser confundida com a inércia do ora apelante a fim de justificar a extinção da ação.

Nesse aspecto, a lei processual determina tão somente que o demandante promova a citação do réu (artigo 240, §2º, do CPC/15), impondo ônus cujo descumprimento advém necessariamente da inércia da parte, o que implicaria a extinção do feito com base nos incisos II ou III do artigo 485 do CPC/15, e não no inciso IV, sendo imprescindível, portanto, a intimação pessoal da parte para o suprimento da falta, em cinco dias, não bastando, a teor do disposto no §1º do artigo 485 do diploma processual, aquela feita na pessoa de seu advogado.

Assim, vale conferir precedentes desta c. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – Extinção do processo por ausência de pressuposto processual, ante a inércia do autor em providenciar as diligências necessárias para o cumprimento do mandado de busca e

apreensão e citação - Sentença com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil – Extinção sem resolução de mérito que ocorreu em razão da inércia do autor em promover atos e diligências que lhe incumbiam – **Fundamentação correta que deve recair sobre o inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil** - Extinção prematura, pois, nada obstante a inércia reiterada da apelante, a previsão legal é de intimação pessoal da parte para promover os atos e diligências que lhe incumbem, o que não ocorreu - Recurso de apelação provido, para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para prosseguimento regular, mediante intimação pessoal da parte – Sentença anulada.” (TJSP; Apelação Cível 1008403-41.2024.8.26.0602; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024, g.n.)

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Apelo do autor. A falta de providências necessárias, por parte do autor, para a localização do devedor e efetivação da citação legitimaria a extinção do processo por abandono, com base no art. 485, III, do CPC. Hipótese de abandono do processo, contudo, que exigia, para sua configuração, a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito e promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, e de seu advogado pela imprensa oficial. Intimação pessoal não realizada. Sentença de extinção afastada. Apelo provido.” (Apelação Cível n. 1000470-44.2021.8.26.0142, Rel. Des: Moraes Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2023)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inércia do autor em promover o cumprimento da liminar deferida e a citação da parte requerida. Hipótese que se enquadra, na verdade, no abandono do processo (art. 485, III, CPC) e não na falta de pressuposto processual.

Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação Cível n. 1033879-14.2019.8.26.0002, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2023)

Ademais, pelo bem da argumentação, ainda que a questão não tenha sido abordada efetivamente, já decidiu este Eg. Tribunal, cujo entendimento é adotado pela C. 28 Câmara, que:

*“Um detalhe: tal qual orienta esta Colenda 28ª Câmara, estabelecer contato com o Oficial de Justiça e/ou fornecer meios necessários para a diligência, sequer especificados, embora possam ser providências colaborativas úteis, são medidas que não condicionam e muito menos subordinam o cumprimento da ordem de busca e apreensão; logo, desde já se anota, não há falar em abandono.” (TJSP; Apelação Cível 1031068-08.2024.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: **23/09/2024**, g.n.)*

Destarte, é de rigor a cassação da sentença, para que os autos retornem ao juízo de origem a fim de terem normal seguimento, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 485, §1º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou
provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator